XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JONATHAN BARROS VITA

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DANIELA GUERRA BASEDAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Daniela Guerra Basedas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-973-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação

CONPEDI Montevidéu 2024

GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu o XIII Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, de 18 a 20 de setembro de 2024, conferência inspirada no tema "Estado do Direito, Pesquisa Jurídica e Inovação". Mais uma vez professores, pesquisadores e estudantes brasileiros e uruguaios reunidos em 40 Grupos de Trabalho da Faculdade de Direito – Universidade da República (FDer – Udelar), participaram de mais um evento de pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes, situado na cidade histórica, culturalmente rica e acolhedora de Montevidéu, capital da República do Uruguai.

O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I foi coordenado pelos professores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília) e Daniela Guerra Basedas (FDer – Udelar), que conduziram e assistiram às apresentações de 23 trabalhos científicos. Comunicações, que foram acompanhadas de amplo e democrático debate, com importante participação dos presentes, num ambiente marcado pela dialética e harmonia, que só aumentou e aprofundou as reflexões sobre os artigos previamente aprovados por pelo menos dois avaliadores com doutorado pelo CONPEDI, resultado de diversas pesquisas realizadas em diversos programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A lista de trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestrandos e mestrandos e, em um caso, por alunos de graduação devidamente assessorados por seu professor, foi a seguinte: (1) SOCIEDADE DE CONSUMIDOR E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS: A EDUCAÇÃO COMO FORMA DA SUSTENTABILIDADE DA PROMOÇÃO; (2) ALTERNATIVAS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AVIBRAS NO CONTEXTO DOS DESAFIOS ÀS POLÍTICAS DE DEFESA PÚBLICA NO BRASIL; (3) BIOCAPITALISMO E GOVERNANÇA CORPORATIVA: ASPECTOS DE

CONVERGÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE ORDEM ECONÓMICA; 4) CAPITALISMO NEOLIBERAL E SUSTENTABILIDADE: A NECESSIDADE DE PRODUZIR UM DIREITO TRANSNACIONAL; (5) CONFLITO VERSUS CONSENSO NAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE PARCEIROS NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT; (6) CONFLITOS DE INTERESSES EM UMA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA: UM ESTUDO BASEADO NAS INTERVENÇÕES DO ESTADO NA PETROBRAS; (7) DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE GRUPOS EMPRESARIAIS NO DIREITO BRASILEIRO: CONCILIAR INTERESSES E EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; (8) DO MERCANTILISMO AO CAPITALISMO HUMANISTA; (9) ECONOMIA E TECNOLOGIA VERDE: IMPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SUSTENTABILIDADE; (10) EMPRÉSTIMOS E CONDICIONALIDADES DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL; (11) ESCASSEZ DE ÁGUA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES ECONÔMICAS PARA CONSERVAR E RACIONALIZAR SEU CONSUMO; (12) GOVERNANÇA CORPORATIVA EM MOVIMENTO: A RELAÇÃO DO ESG COM AS TEORIAS DA AGÊNCIA E DOS STAKEHOLDER; (13) INOVAÇÕES E DESAFIOS NA TRANSIÇÃO GLOBAL PARA AS ENERGIAS RENOVÁVEIS; (14) LIBERDADE ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA; (15) O DIÁLOGO DO MULTICULTURALISMO COM JOHN RAWLS EM BUSCA DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NESTA TRANSIÇÃO; (16) DIREITO DE PASEP DOS SEGURADOS DOS PRÓPRIOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL: UMA INVESTIGAÇÃO BASEADA NA ANÁLISE ECONÔMICA DA LEI; (17) O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E O PLANO DE FECHAMENTO DE MINAS NO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; (18) TRABALHO DOMÉSTICO NUMA VISÃO ECONÔMICA DO DIREITO; (19) OS IMPACTOS ECONÓMICOS DAS REFORMAS TRABALHISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS SÃO SUFICIENTES PARA REDUZIR O DESEMPREGO?; (20) REFLEXÕES SOBRE O DESAFIO REGULATÓRIO E TRIBUTAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS; (21) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UM ESTUDO DE CASO NO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE MARÍLIA; (22) UBERRA: AS ENTRE LINHAS DA MOEDA QUE PODE MUDAR UM PAÍS; (23) CAPITAL DE RISCO GOVERNAMENTAL: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA O ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO EMPRESARIAL.

Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Económico I retratam a permanente transformação e modernização do Direito, ao mesmo tempo que a

economia também se transforma, para permitir não só o simples crescimento econômico típico do capitalismo do século XIX, mas desenvolvimento econômico, um conceito diferente. Se no passado o capitalismo inspirou e induziu a ordem jurídica, hoje estas duas categorias influenciam-se mutuamente, para garantir a livre iniciativa e a livre concorrência, fruto das liberdades públicas, mas, por outro lado, para promover os direitos sociais e ambientais, entre outros direitos.

Os direitos humanos devem ser compreendidos na sua totalidade, para promover também a realização de direitos de segunda e terceira dimensão, numa relação complexa que transforma e aproxima o capitalismo dos direitos humanos, o que Balera e Sayeg chamaram de "Capitalismo Humanista", perspectiva que o leitor denotará ao apreciar os trabalhos apresentados nesta publicação autorizada do Conselho Nacional do Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Outro aspecto abordado nas apresentações refere-se à forma como os problemas jurídicos atuais envolvem diferentes dimensões. A importância da interdisciplinaridade para o enfrentamento dos problemas jurídicos enriquece a análise e leva a soluções mais completas e justas. A integração de saberes e conhecimentos em diferentes áreas contribui para identificar as causas subjacentes aos problemas e propor soluções concretas e inovadoras. Nas apresentações, os aspectos ambientais e tecnológicos são um exemplo da necessidade do Direito de se adaptar e desenvolver marcos legais que respondam às necessidades da sociedade atual.

Boa leitura a todos!

Professor. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Professor. Dr.Jonathan Barros Vita

(Universidade de Marília)

Professora Associada Daniela Guerra Basedas

(FDer-Udelar)

CAPITALISMO NEOLIBERAL E SUSTENTABILIDADE: A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE UM DIREITO TRANSNACIONAL

NEOLIBERAL CAPITALISM AND SUSTAINABILITY: THE NEED TO PRODUCE A TRANSNATIONAL LAW

Nadya Regina Gusella Tonial [1]

Resumo

O presente estudo visa analisar a relação entre o capitalismo neoliberal, a sustentabilidade e a transnacionalidade, quanto aos desafios transnacionais na produção do direito. Justifica-se a importância do tema, pois a preservação do meio ambiente tem impacto direto na manutenção das condições de vida no planeta. Tal fato traz a necessidade de investigar, se o direito transnacional se apresenta como alternativa para regular o mercado global, mormente para promover a sustentabilidade. Objetiva-se compreender o capitalismo neoliberal e seus efeitos jurídicos e sociais, no que tange ao crescimento econômico. Ainda, entender a noção da sustentabilidade e suas dimensões, bem como estudar a transnacionalidade e as demandas transnacionais decorrentes dos impactos do capitalismo neoliberal na efetivação da sustentabilidade. Para tanto, utilizam-se o método indutivo e a técnica de pesquisa, a bibliográfica. Constata-se que, a sustentabilidade, em suas diferentes dimensões, representa o paradigma do direito. Contudo, o capitalismo neoliberal, com base no individualismo, devasta a natureza em nome do lucro, gera desigualdade social e enfraquece os Estados. Portanto, indispensáveis espaços públicos de governança, de regulação e de intervenção transnacionais para limitar o poder econômico, inclusive com a criação de normas transnacionais que disciplinem as demandas, com intuito de obter respostas mais eficientes aos fenômenos globais, como o meio ambiente. O direito transnacional poderá promover a efetivação da sustentabilidade, com fundamento na solidariedade entre a atual e as futuras gerações.

Palavras-chave: Capitalismo neoliberal, Direito transnacional, Meio ambiente, Sustentabilidade, Transnacionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the relationship between neoliberal capitalism, sustainability and transnationality, regarding transnational challenges in the production of law. The importance of the topic is justified, as preserving the environment has a direct impact on maintaining living conditions on the planet. This fact raises the need to investigate whether transnational law presents itself as an alternative to regulating the global market, especially to promote sustainability. The objective is to understand neoliberal capitalism and its legal and social effects, with regard to economic growth. Furthermore, understand the

[1] Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Direito pela UNISINOS – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Advogada. E-mail: nadyatonial@gmail.com.

notion of sustainability and its dimensions, as well as study transnationality and transnational demands arising from the impacts of neoliberal capitalism on the implementation of sustainability. To this end, the inductive method and the research technique, bibliographic, are used. It appears that sustainability, in its different dimensions, represents the paradigm of law. However, neoliberal capitalism, based on individualism, devastates nature in the name of profit, generates social inequality and weakens States. Therefore, public spaces for transnational governance, regulation and intervention are essential to limit economic power, including the creation of transnational norms that regulate demands, with the aim of obtaining more efficient responses to global phenomena, such as the environment. Transnational law can promote the implementation of sustainability, based on solidarity between current and future generations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neoliberal capitalism, Transnational law, Environment, Sustainability, Transnationality

1 Introdução

O presente estudo visa analisar a relação entre o capitalismo neoliberal, a sustentabilidade e a transnacionalidade, quanto aos impactos e desafios na produção do direito transnacional. Nesse contexto, importante mencionar que o atual modelo econômico é comandado pelas grandes corporações que ampliaram suas ações no âmbito mundial, despontando como novos centros de poder. Sua ação é caracterizada pela desterritorialização das relações humanas e da produção, pela valorização do capitalismo e pelo enfraquecimento da soberania dos Estados.

Justifica-se a importância e atualidade do tema, pois a proteção da natureza é uma demanda transnacional, que não pode mais ser preterida ou adiada, diante da ação predatória do mercado, evidenciada nas mudanças climáticas e nas catástrofes naturais que estão atingindo o planeta. A preservação do meio ambiente é pauta prioritária e inadiável, sob pena de inviabilizar todas as espécies de vida na Terra. Desse modo, urgente uma reflexão sobre as possíveis respostas que o direito transnacional pode oferecer aos desafios da atuação do mercado global, em especial, ações que promovam a sustentabilidade, quer pela inclusão, quer pelo respeito à pessoa humana e ao meio ambiente.

Com isso, a problemática a ser investigada, assenta-se no seguinte questionamento: a produção de direito transnacional pode representar uma alternativa para regular o crescimento econômico, decorrente do capitalismo neoliberal, no que tange a efetivação do valor da sustentabilidade? Para responder a indagação adota-se o método indutivo, sendo que a técnica de pesquisa é a bibliográfica. As hipóteses que fundamentam os resultados consignam que a capitalismo neoliberal promove exclusão, dominação e se revela incompatível com a preservação ambiental; e que o direito transnacional revela-se um mecanismo para regulação das demandas transnacionais, como a efetivação do sustentabilidade ambiental.

Objetiva-se, primeiramente, compreender o crescimento econômico promovido pelo capitalismo neoliberal, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico. Em um segundo momento, analisar a noção da sustentabilidade, seu fundamento e suas diversas modalidades. Ainda, entender a sustentabilidade como um valor que alicerça a produção e aplicação do direito. Por fim, investigar o instituto da transnacionalidade, para averiguar os impactos do capitalismo neoliberal na efetivação da sustentabilidade. Também, estudar a necessidade da produção de direito transnacional para regular as demandas transnacionais, em especial, o meio ambiente.

2 Crescimento econômico: os reflexos jurídicos e sociais do capitalismo neoliberal

O mundo sofre transformações em ritmo acelerado, o que provoca incessantes mutações nos âmbitos social, político, econômico e jurídico. Essa dinâmica altera a realidade a cada momento e cria novos padrões, quer entre as pessoas, no próprio meio social, quer com o Estado, quer entre os Estados. Vive-se, pois, a mudança do mundo e o mundo da mudança.

A Modernidade é marcada pelas variações que acontecem de modo célere, visto que o mundo se encontra "em processo de aceleração", ou seja, "*la aceleración tecnológica, la aceleración del cambio social y la aceleración del ritmo de vida*" (Rosa, 2026, p. 21). Nesse contexto, a solidez e a forma rígida dos conceitos e das instituições são substituídas pelo contínuo movimento, pela fluidez das relações, pela evolução da tecnologia, pela rapidez com que se dissemina o conhecimento e pela modificação das noções de tempo e espaço. No dizer de Bauman (2001, p. 15), a Modernidade[1] que se apresenta é "líquida".

Essas transformações se mostram de modo enfático nas operações econômicas, que ganharam relevo com a expansão do capitalismo, que aconteceu em diversas etapas: "*al capitalismo comercial le sobrevino el predominio del capital industrial; con este último, se intensificó el proceso de desmaterialización de la riqueza*"[2] (Aparicio, 2016, p. 71).

Assim, analisando a história, verifica-se que, no intuito de superar a Grande Depressão econômica e as atrocidades da Segunda Guerra Mundial[3], as ideias de "desenvolvimento e direitos humanos alcançaram proeminência na metade do século" passado, representando as principais preocupações do Estados. No plano político surgiram os Estados Constitucionais (democráticos), com fundamento jurídico assentado nas constituições. Já, quanto ao desenvolvimento, os países buscaram o crescimento econômico[4], ou seja, o progresso para superar os problemas sociais (Sachs, 2009, p. 47-48).

---

[1] Bauman (2001, p. 15) defende que o momento social vivido pode ser denominado de modernidade líquida. Utiliza a metáfora do sólido que muda para o líquido e explica a intensidade das transformações sociais que se desenvolvem na sociedade em todas as esferas, ou seja: na vida pública ou privada, nos relacionamentos humanos, no mundo do trabalho e no Estado ou instituições sociais.

[2] Tradução livre: "o capitalismo comercial foi superado pela predominância do capital industrial; com o último, o processo de desmaterialização das riquezas foi intensificado".

[3] Após a Segunda Guerra Mundial, em meio a Guerra Fria, com um discurso sobre "desenvolvimento" consolidou-se uma estrutura de dominação dicotômica: "desenvolvido-subdesenvolvido, pobre-rico, civilizados-selvagens. Essa dicotomia revela-se perversa, visto que se fundamenta na lógica da acumulação de capital" (Acosta, 2013, p. 30).

[4] Nas primeiras décadas do Século XX, o desenvolvimento correspondia ao crescimento econômico, incentivado pelo capitalismo. Não havia distinção entre eles. Somente mais tarde, houve a compreensão de que o desenvolvimento "não é um fenômeno sequer parecido com a gestão das empresas", mas que ele possui outras dimensões "além da econômica e da social, bastando lembrar que a justiça e a paz pertencem a outras duas dimensões: a política e a da segurança" (Veiga, 2015, p. 22).

Desse modo, no viés econômico destaca-se o neoliberalismo[5], "uma tendência intelectual e política", que deu ensejo ao capitalismo neoliberal e se revelou hegemônico após a frustração do modelo socialista, ao final da Guerra Fria. O neoliberalismo trouxe em seu conteúdo, as ações de "estimular e fomentar preferentemente as atuações econômicas dos agentes individuais, pessoas e empresas privadas, sobre as ações da sociedade organizada em grupos informais e formais, partidos políticos e governos" (Cruz, 2003, p. 214). À luz desse pensamento, o mercado e as grandes corporações protagonizaram a globalização neoliberal, por meio da mundialização de suas ações, que não se restringiram as fronteiras dos Estados.

O capitalismo pode ser representado por "uma fórmula mínima que enfatiza a exigência de acumulação ilimitada do capital por meios formalmente pacíficos", visto que trata "de repor perpetuamente em jogo o capital no circuito econômico com o objetivo de extrair lucro, ou seja, aumentar o capital que será, novamente, reinvestido". Essa é a marca do capitalismo, "que lhe confere a dinâmica e a força de transformação que fascinaram seus observadores, mesmo os mais hostis" (Boltanski; Chiapello, 2009, p. 35).

Então, o capitalismo representa "um sistema de produção de mercadorias, centrado sobre a relação entre propriedade privada do capital e o trabalho assalariado sem posse de propriedade, esta relação formando o eixo principal de um sistema de classes." Os empreendimentos possuem "natureza fortemente competitiva e expansionista" (Giddens, 1991, p. 61-62), e no modelo neoliberal alargaram seus negócios no âmbito mundial, sem observar os limites dos Estados.

Logo, a economia de atuação global relativizou "os fundamentos do Estado e da economia nacional", bem como abriu caminho para "uma subpolitização de dimensões impensadas e consequências imprevisíveis." Esse modelo econômico apresenta-se sem fronteiras pelas empresas transnacionais, que atuam no âmbito mundial e possuem o poder de mudar seus investimentos para os Estados que lhes proporcionem melhores condições de lucro, ou seja, mais incentivos financeiros, menores tributos e mão de obra com menor custo (Beck, 1999, p. 15).

Evidencia-se que no capitalismo neoliberal existe a mobilidade do capital, ou seja, das

[5] O neoliberalismo pode ser definido como "*a theory of political economic practices that proposes that human well-being can best be advanced by liberating individual entrepreneurial freedoms and skills within an institutional framework characterized by strong private property rights, free markets, and free trade. The role of the state is to create and preserve na institutional framework appropriate to such practices*". Tradução livre: "uma teoria de práticas de política econômica que propõe que o bem-estar humano pode ser maior pela liberação de liberdades empreendedoras individuais e habilidades dentro de um quadro institucional caracterizado por fortes direitos a propriedade privada, livre mercado, e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar um quadro institucional apropriado para essas práticas" (Harvey, 2005, p.2).

"pessoas que investem", provocando "uma desconexão do poder face a obrigações, com efeito uma desconexão sem precedentes". Disso aparece uma assimetria, visto que de um lado se encontra "a natureza da extraterritorialidade do poder" e de outro a "contínua territorialidade da vida como um todo". Como consequência, o capital "é livre para explorar e abandonar" a exploração que provocou. A mobilidade propicia o ganho e exonera da responsabilidade (Bauman, 1999, p. 16). Nesse ciclo "o capital não é uma coisa, mas um processo em que o dinheiro é perpetuamente enviado em busca de mais dinheiro" (Harvey, 2011, p. 41).

Ainda, essa mobilidade do capital representa o "mais poderoso" fator de estratificação social, pois se constitui na "matéria de que são feitas e refeitas diariamente as novas hierarquias sociais, políticas, econômicas e culturais em escala cada vez mais mundial". Logo, as grandes corporações pertencem às pessoas ou grupos que nelas investem, esses são livres, possuem liberdade, e mesmo ausentes do local são superiores aos demais. Enquanto os empregados e fornecedores ficam vinculados ao local, sem mobilidade, subalternos e presos a este investimento (Bauman, 1999, p. 16).

O capital transnacional "exercita a sua autoridade política utilizando o aparato de cada Estado", das organizações internacionais ou das agências das Nações Unidas, como a Organização Mundial do Comércio. Para tanto, passou "a converter o poder estrutural da economia global sobre os países e sobre as classes trabalhadoras, [...] em influência política direta por meio do aparato capitalista transnacional" (Oliviero; Cruz, 2012, p. 26).

Com isso, "o Estado não consegue regular o sistema de acumulação capitalista e [...] não cumpre suas funções sociais," mormente "não consegue absorver e responder às atuais demandas causadas pela sociedade de risco global". Nesse prisma, os Estados "não são capazes, por falta do necessário espaço público transnacional, de transformar em bem-estar para a população a riqueza que circula todos os dias por entre suas fronteiras" (Oliviero; Cruz, 2012, p. 27).

Assim, com relação à economia, o capitalismo demonstrou capacidade produtiva e trouxe avanços tecnológicos substanciais. Todavia, simultaneamente, produziu efeitos negativos, por meio de processos sociais desiguais entre os Estados e dentro dos Estados, visto que gera riqueza e a concentra no controle de algumas pessoas. São poucos que participam da distribuição dos benefícios do capitalismo[6], o que fomenta a desigualdade social (Acosta, 2013,

[6] Nas palavras de Quijano (2099, p. 72-73), "o capitalismo torna-se mundial, eurocentrado, e a colonialidade e modernidade instalam-se associadas como eixos constitutivos do seu específico padrão de poder, até hoje". Nessa linha, "a colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder [...]."

p. 161). Verifica-se que, “os centros de produção de significado e valor são hoje extraterritoriais e emancipados de restrições locais – o que não se aplica, porém à condição humana, à qual esses valores e significados devem informar e dar sentido” (Bauman, 1999, p. 9).

Nessa linha, Vitale (2012, p. 39) explica que, ao longo do Século XX e atualmente, as formas de absolutismo não são mais aquelas fundamentadas na dimensão política, mas sim no viés patrimonial. Esse absolutismo patrimonial surge da confusão que ocorre no meio social, em especial na “relação entre poder econômico e poder ideológico”, que ao invés de ser distribuído na sociedade civil, é monopolizado e concentrado nas mãos de poucos, “uma oligarquia de dinheiro.”

O modelo de produção capitalista caracteriza-se por ser “industrialista, consumista, perdulário e poluidor”, bem como por transformar a economia no principal “eixo articulador e construtor das sociedades”. Por isso, o capitalismo passou a enfraquecer o Estado-nação, dominar a política e subjugá-la a seus interesses, momento que aniquilou a ética e os valores de ser “honesto, justo e solidário” (Boff, 2016, p.18).

Sustenta Bauman (2010, p. 8-10) que o capitalismo “é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento.” Nesse cenário, não pode atuar “sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência.”

Esse capitalismo neoliberal, o “hipercapitalismo”, fez nascer a figura do “hiperindíviduo” que é “um consumidor que vai às compras em toda a parte”, se sente mais livre em sua vida privada e é “mais dependente do mercado para a satisfação de seus desejos” pelo “hiperconsumismo” (Lipovetsky; Serroy, 2011, p. 58-61). Também, encontra-se “ligado” de modo permanente nas redes, o que evidencia que “a economia, a sociedade, a cultura, a vida cotidiana, todas as esferas são remodeladas pelas novas tecnologias da informação e da comunicação: a sociedade das telas é a da sociedade informacional”, a “hipertecnologia” (Lipovetsky; Serroy, 2011, p. 77).

O capitalismo fomenta a desigualdade social e promove a destruição das bases ecológicas e naturais da vida, o que leva a refletir sobre a relação entre os recursos naturais e a sociedade. Assim, o pensamento no final do Século XIX entendia a natureza como algo dado, estranho à sociedade. Já no final do Século XX, a natureza deixou de ser compreendida como algo enviado, e passou a ser vista como um produto histórico, em que sua reprodução natural se encontra ameaçada ou destruída pela produção industrial (Beck, 1998, p. 90).

Com isso, aduz Galeano (2010, p. 107) que o capitalismo “transfigura tudo o que toca”

e exemplifica a destruição, referindo que se "*existe el bosque para que el hacha lo derribe y el desierto para que lo atraviese el tren; el río vale la pena si contiene oro y la montaña si alberga carbón e hierro. Nadie camina. Todos corren, urgentes, urgidos, tras la errante sobra de la riqueza y el poder*".[7] Vê-se, então, que o modelo econômico do capitalismo exacerbou suas características de acumulação ilimitada, de concorrência, de individualismo e priorizou a ganância, ou seja, explora e aniquila a natureza em nome do lucro.

A devastação da natureza provocada pela produção econômica, deixou de representar apenas uma destruição do meio ambiente e passou a significar um "*componente integral de la dinámica social, económica y política*".[8] As lesões das condições naturais da vida, se transformaram em ameaças sanitárias, sociais e econômicas no âmbito global e que afetam a todas as pessoas, trazendo novos desafios às instituições políticas e sociais (Beck, 1998, p. 90).

Em síntese, as linhas de pensamento crítico apontam três características negativas das economias capitalistas. Em primeiro lugar, que elas produzem desigualdades de recursos e de poder. Em segundo lugar, que as relações competitivas exigidas pelo mercado capitalista criam formas de sociabilidade empobrecidas, baseadas no individualismo (benefício pessoal) e não na solidariedade. Em terceiro lugar, promovem o aumento da exploração dos recursos naturais em todo o mundo colocando em perigo as condições físicas da vida na Terra (Sousa Santos, 2012, p. 40-41).

Constata-se, desse modo, que no capitalismo neoliberal o que prepondera é o lucro e a acumulação, não importando as consequências à vida do planeta e às pessoas. O atual sistema fundamenta-se na fabricação de bens e no oferecimento de serviços, promovendo a desigualdade social, o individualismo e a destruição do meio ambiente. Portanto, imprescindível uma mudança de paradigma, visto que não pode existir contraposição entre natureza e sociedade, pois uma não pode ser pensada sem a outra. Para tanto, o valor que deve nortear essas relações é a solidariedade.

3 A sustentabilidade como paradigma do direito

A noção de sustentabilidade ganhou relevância tanto no âmbito do direito internacional, quanto no direito interno, pois envolve uma demanda transnacional, a ser pensada

[7] Tradução livre: "existe a floresta para o machado derrubar e o deserto para o trem cruzar; o rio valerá a pena se tiver ouro e a montanha se contiver carvão e ferro. Ninguém anda. Todos correm com urgência, com urgência, atrás do remanescente errante de riqueza e poder".
[8] Tradução livre: "componente integral da dinâmica social, econômica e política".

e efetivada em conjunto pelos Estados, sociedade e pessoas, pela interdependência que existe.

Partindo dessa premissa, verifica-se a necessidade de fomentar um sentimento de "interdependência global", para compreender que todos dependem de todos e os reflexos dos atos humanos são sentidos por toda a humanidade. Logo, a sustentabilidade refere-se às pessoas de modo isolado, bem como "às comunidades, à cultura, à política, à indústria, às cidades e principalmente ao Planeta Terra com seus ecossistemas". Ela representa "um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações" (Boff, 2016, p. 17).

Desse modo, assevera Bastida (2011, p. 17), que a sustentabilidade aparece unida à ideia de "ecocentrismo", para compreender que fazemos parte da biosfera, "*que la compartimos con otros seres – y subrayo, humanos y no humanos - y con la que nos relacionamos dentro de los límites que marca su funcionamiento.*"[9] Tal noção retrata "*un concepto más holístico y menos economicista, más complejo y menos simplista, más sistémico y menos lineal."*[10]

Tal preocupação decorre do fato, que a humanidade vive momentos de intensas transformações, que causam desequilíbrios ambientais que, se não forem minorados, ameaçam a vida na superfície da Terra. Logo, a sustentabilidade "é o único valor a dar atenção às futuras gerações. Isto é, a evocar a responsabilidade contemporânea pelas oportunidades, leque de escolhas, e direitos, que nossos trinetos e seus descendentes terão alguma chance de usufruir" (Veiga, 2015, p. 40).

Nesse sentido, a sustentabilidade envolve "*una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tempo*" (Ferrer, 2013 p. 13).

Com isso, a sustentabilidade é um elemento fundamental e imprescindível que "se apresenta como um grande processo de mudança", engloba uma ideia dinâmica, evolutiva e repensada, que orienta a caminhar para uma meta e que obriga a avançar (Bastida, 2011, p. 11). Assim, a sustentabilidade pode ser conceituada como

> o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias

[9] Tradução livre: "que compartilhamos com outros seres - e enfatizo, humanos e não humanos - e com a qual interagimos dentro dos limites impostos pelo seu funcionamento."
[10] Tradução livre: "um conceito mais holístico e menos economista, mais complexo e menos simplista, mais sistêmico e menos linear."

expressões (Boff, 2016, p. 14).

A noção de Sustentabilidade surgiu com o Relatório de Brundtland, em 1987, que definiu a figura do desenvolvimento sustentável, sedimentado sobre os pilares econômico, ambiental e social. Contudo, foi na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, que o tema ganhou relevância e constou em termo de compromisso internacional, que fixou políticas públicas, denominado de Agenda 21. Após, destaca-se a importância da Agenda 2030 da ONU e seus dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS's) para promover o desenvolvimento[11], com resiliência ambiental, social e econômica, bem como para proteger os direitos humanos.

Destarte, por representar um processo dinâmico e evolutivo, a noção de sustentabilidade apresenta três dimensões: a ecológica, a social e a econômica. A primeira revela que as pessoas são "seres eco dependentes" e nessa condição "vivem na natureza" e "são a natureza"; já a dimensão social, refere-se a "capacidade de satisfazer as necessidades humanas de forma justa e interdependente"; e, por fim, a dimensão econômica envolve a relação entre "os bens, processos e trabalhos que permitem satisfazer as necessidades humanas" (Riechmann *et al*., 2012, p. 35).

Também, a sustentabilidade pode ser compreendida de forma ampla, quando abrange os aspectos: ecológico, social, econômico, cultural, político-jurídico e tecnológico; e de maneira restrita ou ecológica, se envolver a proteção do meio ambiente, como condição básica da vida no planeta (Ferrer; Glasenapp; Cruz, 2011, p. 1.456).

Cumpre ressaltar que, as dimensões ecológica, a social e a econômica, formam um tripé de sustentação e guardam "uma íntima relação de dependência" entre si. Nesse contexto, "as ações do mercado repercutem sensivelmente no cotidiano da sociedade, que por sua vez trazem consequências ao meio ambiente" (Pilau Sobrinho, 2017, p. 30). Logo, o atual modelo econômico, impulsionado pelo "capitalismo voraz", se desenvolve por uma "dinâmica de acumulação", que destrói o social, pois é alheio às "condições de vida e bem-estar" das pessoas, e dilapida o ecológico, visto que "cresce como um tumor às custas do meio ambiente" (Riechmann *et al*., 2012, p. 36).

[11] Segundo Veiga (2015, p. 16), o desenvolvimento "depende da maneira pela qual os recursos gerados pelo crescimento econômico são utilizados". Destaca, ainda, que que "o objetivo do desenvolvimento só pode ser, portanto, de alargar as liberdades humanas – um processo que expanda as capacidades humanas pelo aumento das escolhas que as pessoas possam fazer para ter vidas plenas e criativas. Ou seja, quando há, de fato, desenvolvimento, as pessoas são tanto beneficiárias como agentes do progresso e da mudança que provocam. Trata-se de uma dinâmica que deve beneficiar todos os indivíduos equitativamente, e basear-se na participação de cada um deles."

Assim, as dimensões da sustentabilidade envolvem diferentes aspectos, em que os autores convergem que seja tridimensional, contudo, apresentam ponderações para estabelecer outras classificações, decorrentes das transformações tecnológicas e sociais, como segue.

Para Garcia e Garcia (2020, p. 33-34), ao tripé ambiental, econômico, social, devem ser acrescentadas as dimensões tecnológica e ética da sustentabilidade. A primeira vincula-se a utilização de novas tecnologias, que, por sua vez, causem menos impactos ao meio ambiente. Já, com relação à sustentabilidade ética, destacam que, o "meio ambiente é finito e que a vida no planeta está ameaçada", assim, essa dimensão "trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não simplesmente relacionado à natureza, mas a toda uma relação entre o indivíduo e o meio ambiente em torno dele".

Segundo Pilau Sobrinho (2020, p. 59), as dimensões da sustentabilidade podem ser compreendidas como ambiental, econômica, social, tecnológica e humanista. As três primeiras referem-se ao tripé de sustentação do conceito; e a tecnológica decorre dos avanços científicos que precisam respeitar a natureza e as pessoas. Já, no que tange à sustentabilidade humanista defende a necessidade de priorizar a humanização e o respeito à pessoa humana. Desse modo, "*a new way of thinking on a globalized and individualistic society may be possible through humanization, by the interest in the realization of a dignified condition for the human being*."[12] Portanto, "i*t is possible to establish another way of reconciling capitalism as a form of accumulation of capital, with the use of profit for the implementation of respect for the dignity of the human person as a process of respect for morality*."[13]

Ainda, menciona-se Sachs (2009, p. 85-86), que, também, sustenta o conceito de sustentabilidade como multidimensional e que pode ser compreendido por diferentes aspectos, quais sejam: o social, o cultural, o territorial, o econômico, o da política nacional, o da política internacional, o ecológico e o ambiental. Explica que, no viés social, a sustentabilidade envolve "um patamar razoável de homogeneidade social; distribuição de renda justa; emprego pleno e/ autônomo com qualidade de vida decente; e igualdade no acesso aos recursos sociais." Já a Sustentabilidade cultural relaciona-se com "mudanças no interior da continuidade [...]; capacidade de autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno [...]; autoconfiança combinada com abertura para o mundo."

Por sua vez, a sustentabilidade territorial refere-se a "distribuição territorial

[12] Tradução livre: "Uma nova forma de pensar em uma sociedade globalizada e individualista pode ser possível através da humanização, pelo interesse na realização de uma condição digna para o ser humano."
[13]Tradução livre: "é possível estabelecer outra forma de conciliar o capitalismo como forma de acumulação de capital, com o uso do lucro para a implementação do respeito à dignidade da pessoa humana como processo de respeito à moralidade."

equilibrada de assentamentos humanos e atividades" (Sachs, 2009, p. 70); a econômica que se relaciona ao "desenvolvimento econômico inter setorial (*sic*) equilibrado; segurança alimentar; capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção; [...]; inserção soberana na economia internacional." Também, a sustentabilidade política, no âmbito nacional pela implementação da democracia e defesa dos direitos humanos; e internacional, para a garantia da paz, cooperação internacional e proteção do meio ambiente (Sachs, 2009, p. 86-89).

Por fim, menciona a sustentabilidade ecológica que diz respeito a "preservação do potencial do capital natureza na sua produção de recursos renováveis; limitar o uso dos recursos não renováveis" (Sachs, 2009, p. 86). Nessa linha, exsurge a importância da noção de sustentabilidade ambiental, que envolve a junção de uma "ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual" e a "solidariedade diacrônica com as gerações futuras", abrangendo "um postulado ético de responsabilidade para com o futuro de todas as espécies vivas na Terra" (Sachs, 2008, p. 15).

Percebe-se que, a sustentabilidade ambiental engloba dois aspectos: o próprio sistema de sustentação da vida no planeta, bem como a condição de "recipiente" para receber os resíduos que são produzidos (Sachs, 2008, p. 15). Evidente que o capitalismo[14] desequilibra o sistema de solidariedade entre as gerações, visto que promove o esgotamento dos recursos naturais, e ainda, coloca em risco a vida no Planeta Terra.

Nessa senda, a sustentabilidade desponta como novo paradigma ao direito, apresenta novos sujeitos (as gerações futuras), ultrapassa a noção de Estado, de direito nacional e de território, colocando a solidariedade entre as gerações como valor cardeal. A sustentabilidade apresenta-se como um "imperativo ético" deve ser efetivada em "solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com a natureza" (Ferrer; Glasenapp; Cruz, 2011, p. 1459-1461).

A sustentabilidade de um grupo social é aferida pela capacidade de efetivar a inclusão de todos e garantir uma vida digna, bem como o "grau de humanidade de um grupo humano se avalia pelo nível de solidariedade, de cooperação e de compaixão que cultiva face aos coiguais necessitados" (Boff, 2016, p. 21). Todavia, a realidade é marcada pelo sistema capitalista que mata de fome, de doença, exclui da partilha dos bens e ainda, mantém uma relação de insustentabilidade com o planeta, destruindo a natureza.

[14] Sousa Santos (2008, p. 17-18) alega que o capitalismo está assumindo características que parecem do século XVIII e XIX, ao mesmo tempo em que convive com a revolução das tecnologias. Esta é a grande contradição do capitalismo, neste momento, por isso que os recursos naturais são cada vez mais importantes. E na América Latina, a luta pelo controle dos recursos naturais, pela biodiversidade, pela água, pela própria terra, está em toda parte.

Portanto, o crescimento econômico não pode se sobrepor à sustentabilidade, pois ela representa um valor de fraternidade a ser efetivado no âmbito mundial, visto que diz respeito a todos os seres humanos, bem como à manutenção de qualquer tipo de vida na Terra. Desse modo, indispensável a compreensão do meio ambiente, do modelo econômico e da organização social, à luz da solidariedade. A construção da sustentabilidade em suas diferentes dimensões, importa em priorizar e atender as necessidades da geração atual, sem comprometer as futuras. Tal pensamento deve se apresentar como protagonista na formação do direito.

4 A transnacionalidade e a produção do direito à luz da sustentabilidade

O capitalismo neoliberal, à margem do pensamento solidário que fundamenta a sustentabilidade, segue a fomentar e manter o culto ao patrimônio e ao lucro, o que provoca efeitos nefastos, como a desigualdade social, o individualismo e a devastação da natureza, em nome da acumulação de riquezas.

Essa realidade exige transformações no âmbito jurídico e na política, para entender que a sustentabilidade é o "futuro viável para o Planeta". Logo, no campo político a globalização neoliberal possui três grandes desafios: "*la consolidación de una ciudadanía global, el reconocimiento del principio democrático junto con el paralelo desarrollo de mecanismos de participación eficaces, y la generación de modelos e instituciones que permitan la gobernanza de lo común en interés de todos" [15]* (Ferrer, 2013, p. 24).

Por sua vez, os poderes constituídos parecem não compreender a gravidade da agressão ao meio ambiente e suas consequências. Abordam o tema em uma "perspectiva tecnocrática", sem promover "uma articulação ético-política [...] entre os três registros ecológicos (o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana)." Contudo, os problemas não se apresentam por oposições dualistas decorrentes do pensamento social ou da geografia, mas são multifatoriais, por isso complexos. Logo, há necessidade da articulação ético-política entre a ecologia ambiental, a social e a mental (Guattari, 1990, p. 8).

Com relação à produção do direito, a globalização na dimensão econômica, pelo capitalismo neoliberal, enfraqueceu o Estado-nação[16], criou novos centros de poder e "novos

[15]Tradução livre: "a consolidação de uma cidadania global, o reconhecimento do princípio democrático, com o desenvolvimento paralelo de mecanismos de participação eficaz, e a geração de modelos e instituições que permitam a governança do comum no interesse de todos".

[16] O Estado tem seu poder reduzido e acaba servindo ao capital global, momento que desempenha "funções de uma empresa de segurança" e "finge estar interessado na moralidade pública, no corpo, na memória e na privacidade dos homens: essas são mercadorias valiosas numa feira política que acontece a cada quatro ou cinco anos, ou seja, na eleição" (Bauman; Donskis, 2008, p. 150).

tipos de poder que não são alcançados pelos direitos nacional e internacional". Tal situação produz uma sensação de "desamparo sentida por grande parte da população global nessa segunda década do Século XXI" (Cruz; Bodnar, 2012, p. 12).

Nesse sentido, menciona Beck (1999, p. 90) que, a sociedade mundial criada pela globalização "nos remete a um novo mundo, a uma espécie de continente inexplorado que se desvela em meio à terra de ninguém transnacional, no espaço limítrofe entre Estados e sociedades nacionais". Com isso, a economia de alcance global cria ambientes assimétricos e globalizados, em que o Estado e os organismos internacionais não conseguem agir de modo efetivo na criação do direito, diante da complexidade das demandas transnacionais.

O fenômeno da transnacionalidade revela-se "vital para o futuro da raça humana", pois envolve questões denominadas de "demandas transnacionais". Tais demandas se encontram ligadas a efetividade dos direitos fundamentais difusos, que precisam de uma abordagem e regulamentação diversa daquela presente no direito internacional ou no direito interno, pois dizem respeito a toda humanidade (Garcia, 2009, p. 174).

Dessa forma, os direitos humanos[17] rompem as barreiras do direito interno e da soberania, com intuito de proteger os "cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo" (Bobbio, 1992, p. 1). A par disso, observa-se o fenômeno da "transnacionalização dos direitos fundamentais" que "é um processo diferente e posterior ao da internacionalização dos mesmos" (Garcia, 2009, p. 177).

Nesse contexto, importante compreender a realidade envolvida por esses direitos, pois ultrapassam as fronteiras dos Estados e pertencem a todas as pessoas, para então vislumbrar a noção da transnacionalidade e as consequências que provoca no âmbito jurídico. Os direitos humanos[18] designam direitos pertencentes a todas as pessoas em face de sua natureza humana, que foram conquistados historicamente em diferentes dimensões ou gerações e merecem o reconhecimento na esfera interna, internacional e transnacional.

Dentre eles, destacam-se os "novos direitos" que envolvem direitos humanos de terceira geração[19], que são ao mesmo tempo individuais, coletivos e difusos, podendo ser

[17] Menciona Alegría (2012, p. 261-262) que "ao mesmo tempo, e fora das questões puramente econômicas, uma série de comissões para monitorar a observância dos direitos humanos foram criadas e operam no âmbito internacional e em alguns países." Ainda, refere a criação de tribunais para julgamento de crimes contra a humanidade. Com isso, aponta "uma certa globalização para a legislação sobre direitos humanos e mesmo para o processo internacional ou supranacional da conduta de Estados e indivíduos em relação à sua efetiva materialização."

[18] Conforme Luño (1995, p. 48), os direitos humanos podem ser conceituados como "um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, especificam as exigências da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos sistemas jurídicos a nível nacional e internacional".

[19] Leciona Sarlet (2004, p. 57), que os "direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o

denominados de transindividuais. Caracterizam-se por serem transfronteiriços e transnacionais, e estarem ligados ao valor da solidariedade -fraternidade- (Garcia, 2009, p. 179), envolvem demandas transnacionais, que se revelam valiosas para a vida humana, como por exemplo, o direito ao desenvolvimento e o meio ambiente.

Explica Garcia (2009, p. 175) que as demandas transnacionais exigem a "criação de espaços públicos para tratar de questões referentes a fenômenos novos, que serão ineficazes se tratados somente dentro do espaço do tradicional Estado nacional". A justificativa para a transnacionalização do direito "é a necessidade de proteção do ser humano" e de seu "entorno natural", ou seja, do meio ambiente.

Ressalta-se que o prefixo "trans" possui origem no latim e "significa 'além de, através, para trás, em troca de ou ao revés'", ou seja, "aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado" e com isso não traz consigo o dualismo público e privado (Stelzer, 2009, p. 24-25). Na mesma linha, Oliviero e Cruz (2012, p. 23) explicam que o prefixo "trans" evidencia "a superação de um *locus* determinado, que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados".

A transnacionalização pode ser entendida como "fenômeno reflexivo[20] da globalização", visto que "se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultra valorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados" (Stelzer, 2009, p. 21).

Nesse sentido, transnacional quer dizer que "surgem formas de vida e de atuação cuja lógica interna pode ser explicada pela riqueza das descobertas que conduziriam os homens a erigir e sustentar mundos de convivência e relações de intercâmbio 'sem distâncias'" (Beck, 1999, p. 67). Essas relações intersubjetivas transnacionais precisam observar "aspectos tanto econômicos como ambientais, culturais, éticos e estéticos. Isto é, a transnacionalidade não pode se limitar a globalizar a dimensão econômica, mas compreender que há diferenças culturais e de valores" entre as diferentes regiões e civilizações do globo (Soares, 2013, p. 120).

Dessa forma, relevante refletir sobre a possibilidade de criação de "espaços públicos de governança, regulação e intervenção, cujos mecanismos de controle e funcionamento seriam

---

fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos [...], e caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. [...] cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, [...]."

[20] Argumenta Stelzer (2009, p. 21), que o fenômeno é reflexivo "porque a transnacionalidade caracteriza-se pela permeabilidade estatal e criação de uma terceira dimensão social, política e jurídica, que perpassa a realidade nacional, mas que não se confunde com [...] internacionalidade."

submetidos às sociedades transnacionalizadas", com intuito de obter respostas mais eficientes aos fenômenos globais. Com isso, necessária "não apenas a justaposição de instituições ou superação/transposição de espaços territoriais" mas sim a criação de "novas instituições multidimensionais", com intuito de proporcionar respostas mais satisfatórias às demandas globais (Cruz; Bodnar, 2009, p. 57).

Explica Stelzer (2009, p.25) que a transnacionalização é um fenômeno multifacetado, polissêmico e complexo, constitui-se em uma faceta da globalização, que acarreta discussões e perpassa por resistência na aceitação. Ainda, se caracteriza pela desterritorialização das relações humanas e da produção, pela ultra valorização do capitalismo e pelo enfraquecimento da soberania dos Estados.

Observa-se que "o capital transnacional exercita a sua autoridade política utilizando o aparato de cada Estado" e também das organizações internacionais. Ele converte "o poder estrutural da economia global sobre os países e sobre as classes trabalhadoras". Por outro lado, os Estados "não são capazes, por falta do necessário espaço público transnacional, de transformar em bem-estar para a população a riqueza que circula" diariamente em seu território (Cruz; Bodnar, 2009, p. 69).

Atualmente, o mundo encontra-se em uma "lógica transnacional", existem empresas transnacionais e, também, problemas e demandas transnacionais. Em que pese, "o direito ainda esteja em processo de construção de um espaço transnacional, [...] ainda se vê vinculado à lógica internacional", o que "não exclui o fato de existirem outras dimensões da vida, como o mercado, já funcionando em âmbito transnacional" (Soares, 2013, p. 100).

Por isso, aponta-se a importância da criação de normas de direito transnacional, que teriam por mote disciplinar contextos globais. Tal direito pode ser definido como um "conjunto ou sistema, no sentido de que suas normas responderiam a pautas axiológicas comuns, que justificariam sua consideração como um todo e que atualmente são praticamente impossíveis de serem alcançadas pelos direitos nacionais, comunitário e internacional" (Cruz; Bodnar, 2009, p. 65).

Em especial, o direito transnacional[21] poderia envolver normas reguladoras dos direitos humanos[22], de direito penal internacional, de comércio internacional e de direito

[21] Vê-se que, a expressão "direito transnacional" foi cunhada por Philip Jessup, em 1956, em outro contexto histórico. Contudo, tal terminologia teve o "mérito de mesclar o direito internacional público e privado" e o "direito nacional, tanto público quanto privado", na mesma denominação. Ainda, incluiu "atores estatais e não estatais na arena mundial", bem como investiu "o transpasse existente entre as áreas dos negócios e da política" (Stelzer, 2009, p. 36-37).

[22] Salienta-se que "antes de ser cidadão, cada sujeito é pessoa humana [...]. Os direitos humanos não desvinculam o sujeito de sua nacionalidade, obviamente, mas ressaltam a condição humana inerente a cada pessoa, sendo esta

ambiental internacional, dentre outras. Nessa linha, defende Ferrajoli (2018, p. 89-90) um constitucionalismo global que se fundamenta na igualdade de todos os seres humanos.[23] Que embora, o projeto seja tido por improvável ou utópico, no momento, a médio e longo prazo pode se tornar realidade, como condição de sobrevivência do gênero humano.

No que tange às transações econômicas, verifica-se que guardam relação com o meio ambiente, quer para sua produção, mormente no sentido de exaurir recursos naturais, poluir, gerar exacerbada produção de resíduos, quer para a sua distribuição e venda. Logo, "a questão ambiental é um dado evidente da emergência de uma lógica transnacional. O direito ambiental aborda assuntos que não se reduzem ao cenário interno, mas influenciam interesses distantes". O meio ambiente, na condição de demanda transnacional, interessa a todos e em todos os lugares, "a degradação ambiental provocada por uma região atravessa facilmente as fronteiras, vindo a influenciar a saúde de pessoas em regiões e países distantes" (Soares, 2013, p. 106).

Frente a todas as implicações da transnacionalidade com o direito, em especial, envolvendo o meio ambiente, mostra-se necessária e urgente

> a emergência de novas estratégias globais de governança transnacionais, baseadas num paradigma de aproximação entre povos e culturas, na participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política, econômica e social, poderá ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela sua proteção, sua defesa e sua melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade. Um mundo globalizado pressupõe novas relações de interdependência, novas necessidades, problemas e desafios igualmente novos. Pressupõe ainda novas ferramentas capazes de fazer frente aos seus atuais desafios (Oliviero; Cruz, 2012, p. 27).

Desse modo, a globalização atingirá a todos "se for capaz de estruturar e criar um conjunto de relações de um novo tipo", em face das "novas relações de interdependência" e das "novas necessidades", o que exige "novos sujeitos capazes de fazer frente aos desafios globais", mormente pela valorização "do político, do social e do cultural contra a hegemonia da razão econômica", para que se alcance "um redescobrimento do bem comum" e "de um saber-viver juntos" (Cruz; Bodnar, 2012, p. 24).

Logo, "qualquer espaço público transnacional" deve ser do "interesse de todos e pertencer a todos" caso contrário, não faz sentido. A globalização econômica não pode apenas

anterior e provavelmente mais importante que aquela de cidadã, ainda que esta também represente importância muito elevada, já que aqui se situam as esferas dos direitos civis e políticos" (Soares, 2013, p. 107).

[23] Sustenta Ferrajoli (2018, p. 89) que "a constitucionalização da globalização" não pode se limitar, apenas, aos mercados e aos capitais, mas deve se converter na "refundação da política, do direito e da democracia, com base na igualdade dos direitos de todos os seres humanos".

beneficiar as empresas multinacionais[24] e provocar a exclusão. “Este é o grande desafio: possibilitar a esses excluídos se reconhecerem e atuarem como cidadãos globalizados. Que o local e o global se complementem” (Cruz; Bodnar, 2012, p. 34).

Clarividente que a economia de atuação global, fundada no modelo capitalista neoliberal, de produzir, de distribuir e de consumir precisa de um “novo começo” por meio de um “pacto social entre os humanos e de uma pacto natural com a natureza e a Mãe Terra” (Boff, 2016, p. 15). Nesse contexto, destaca-se que “a relevância da cidadania e da participação social” não são meros instrumentos. “Elas são partes integrais daquilo que devemos preservar.” Para tanto, há necessidade de “combinar a noção básica de sustentabilidade [...], com uma visão ampla dos seres humanos – uma visão que inclua os agentes cujas liberdades têm valor, não apenas como recipientes reduzidos a meros padrões de vida” (Sen, 2010, p. 72).

Assim, a movimentação de riquezas no capitalismo neoliberal, que cria novos centros de poderem um viés transnacional, precisa ser regulada por um direito transnacional, que discipline as demandas transnacionais referentes à sustentabilidade. À luz desse pensamento, imperiosa a adoção de estratégias globais de governança transnacional, que possam normatizar e promover a concretização de direitos, cujo conteúdo envolve o acesso de todos os seres humanos ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político, de modo pleno e com isso, promova o respeito à pessoa humana e à natureza.

5 Considerações finais

O capitalismo neoliberal fundamenta-se no individualismo, é competitivo, produz desigualdades sociais e, também, devasta o meio ambiente, em nome do crescimento econômico. Ele não se submete aos valores que sustentam o Estado Constitucional, em especial, os ideais democráticos, o respeito pela pessoa humana, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, necessários para a construção de uma sociedade fraterna e pluralista.

O atual modelo de crescimento econômico não é sustentável, visto que é predatório e visa unicamente o lucro e a acumulação, ainda, devasta e polui o meio ambiente, provocando a escassez dos recursos naturais, a produção desenfreada de resíduos e, até mesmo, a mudança climática. Assim, o crescimento econômico promovido pelo capitalismo neoliberal não permite

[24] Aduzem Oliviero e Cruz (2012, p. 23) que, “os novos poderes transnacionais, presentes na nova ordem mundial, influenciada por diversos fatores decorrentes da intensificação do fenômeno da globalização, torna oportuna e necessária a discussão sobre o Direito Transnacional, que viabilize a democratização das relações entre estados fundada na cooperação e na solidariedade, com o intuito de assegurar a construção das bases e das estratégias para a governança, a regulação e a intervenção transnacionais.”

o desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário apresenta-se o valor da sustentabilidade, cujo fundamento é a solidariedade, o compartilhar com o outro, o importar-se com o outro, como membro de uma comunidade e como parte da natureza. A noção de sustentabilidade ganhou relevância tanto no âmbito do direito internacional, quanto no direito interno, pois envolve uma demanda transnacional, a ser pensada e efetivada em conjunto pelos Estados, sociedade e pessoas, pela interdependência que existe.

Assim, a sustentabilidade representa um valor a ser reconhecido e efetivado no âmbito mundial, visto que diz respeito a todos os seres humanos, bem como às condições de manutenção de qualquer tipo de vida no Planeta Terra. Ressalta-se, que o crescimento econômico não pode se sobrepor à sustentabilidade, que desponta como novo paradigma do direito.

A par desse pensamento surgiu a necessidade de proteger direitos, em que o conteúdo se assenta na solidariedade, como é o caso do meio ambiente. Em especial, passou a existir a preocupação com a finitude dos recursos ambientais e com a vida no planeta. Dessa forma, relevante a possibilidade da criação de espaços públicos de governança, de regulação e de intervenção transnacionais, como instrumentos de controle e funcionamento dessas relações transnacionais, com intuito de obter respostas mais eficientes aos fenômenos globais, como a relação do mercado global com o meio ambiente.

Portanto, imperiosa a conjugação do meio ambiente, do modelo econômico e da organização social, com fundamento na solidariedade. A construção da sustentabilidade importa priorizar e atender as necessidades da geração atual, sem comprometer as futuras. Tal demanda transnacional precisa de regulação por um direito transnacional.

Em resposta à problemática, urgente a criação de espaços públicos de governança e da criação de normas transnacionais que disciplinem as demandas, que envolvam relações, como o meio ambiente. A justificativa para a transnacionalização do direito reside na necessidade de proteção ao ser humano e ao meio ambiente, para implementar a solidariedade entre a presente e as futuras gerações.

Logo, necessárias soluções às demandas transnacionais, que se fundamentem no valor da solidariedade, para que se efetive um modelo econômico que tenha mais equidade com as pessoas e mais equilíbrio com a natureza.

Referências

ACOSTA, Alberto. **El buen vivir. Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros**

mundos. Barcelona: Icaria Editorial, 2013.

ALEGRÍA, Héctor. Globalización y derecho. **Revista Pensar en Derecho**. Buenos Aires. Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 2012. p. 187-264. Disponível em http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/pensar-en-derecho/ . Acesso em 20 mar. 2024.

APARICIO, Juan Manuel. **Contratos:** parte geral. 2.ed. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2016.

BASTIDA. José Manuel Gutiérrez. ***SUS TENERE. Sostenibilidad vs. Mercado y Tecnología***. Espanha: Bubok Publishing. S.L., 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário:** e outros temas contemporâneos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral:** a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo:** respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. ***La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidade***. Barcelona: Paidós, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. ***Constitucionalismo más allá del Estado***. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho*. In ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013.

FERRER, Gabriel Real. GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 19, n. 4 – edição especial, p. 1433-1464, 2011.

GALEANO, Eduardo. ***Úselo y tírelo:*** *el mundo visto desde uma ecologia latino-americana*. 7.ed. Buenos Aires: Booket, 2010.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 173-200.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. *Ethical principles and sustainability: the recognition of the ethical dimension of sustainability.* In: GARCIA, Heloise Siqueira; BODNAR, Zenildo; VIEIRA Ricardo Stanziola. ***Environmental and sustainable challenges and perspectives in the 21st century.*** Disponível em https://www.giurisprudenza.unipg.it/files/e-book_ingles_-_ambiental_e_sustentabilidade_-_perugia_-_30-11-2020.pdf . Acesso em 02.jan.2024.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, SP: Papirus, 1990.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo.** Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

HARVEY, David. ***A brief history of neoliberalism***. Oxford: Oxford University Press, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. ***Derechos humanos, estado de derecho y constitución*.** 5.ed. Madrid: Tecnos, 1995.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. *Challenges of globalization and the environmental crisis: for a humanistic sustainability.* In: GARCIA, Heloise Siqueira; BODNAR, Zenildo; VIEIRA Ricardo Stanziola. ***Environmental and sustainable challenges and perspectives in the 21st century.*** Disponível em https://www.giurisprudenza.unipg.it/files/e-book_ingles_-ambiental_e_sustentabilidade_-_perugia_-30-11-2020.pdf . Acesso em 20.mar.2024.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da Sustentabilidade na era tecnológica:** (im)

probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula. (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

ROSA, Hartmut. ***Alienación y aceleración****: hacia una teoria crítica de la temporalidad en la modernidad tardía.* Tradução do Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades (CEIICH), Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM). Madrid: Katz Editores, 2016.

RIECHMANN, Jorge; REYES, Luis González; HERRERO, Yayo y MADORRÁN, Carmen. ***Qué hacemos hoy cuando nos encontramos frente a la amenaza de una crisis mayor que la econômica:*** *la ecológica*. Ediciones Akal: Madrid, 2012.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Tradução de José Lins de Albuquerque Filho. 3.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento:** includente, sustentável, sustentado. Tradução de José Augusto Drummond e Glória Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. Temas-Chave do século XXI. In SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar:** a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzemberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Josemar Sidinei. Premissas humanistas para um direito transnacional. In: ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard et al. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**.1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. ***De las dualidades a las ecologías.*** La Paz: Red Boliviana de Mujeres Transformando la Economia REMTE, 2012.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Editora 34, 2015.

VITALE, Ermanno. ***Defenderse del poder. Por una resistência constitucional.*** Madrid: Editorial Trotta, 2012.